



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 448 / 99 - PMS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONCEDER
DESCONTO E PARCELAMENTO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder desconto e parcelamento dos tributos municipais, observados os princípios constitucionais e legais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO E DO PARCELAMENTO

SEÇÃO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto e parcelamento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos exercícios de 1.995 à 1.999.

Art. 3º - O desconto e parcelamento a que se refere o artigo anterior, serão concedidos da seguinte forma:

I - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em Parcela Única, dos débitos referentes aos exercícios de 1.995 à 1.999;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publica o nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 30 / 11 / 19 99
PUBLICADO NO DIÁRIO
Sec. Munic. de Administração
Nº 33 FIS. Nº 03
EM 10 / 12 / 99

II - desconto de 20% (vinte por cento), com divisão do pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, dos débitos referentes aos exercícios de 1.995 à 1.999.

Parágrafo Único - Em quaisquer das hipóteses deste artigo, ficam dispensados os juros e as multas incidentes sobre os mesmos, permanecendo apenas a atualização monetária pela UFIR(Unidade Fiscal de Referência), do dia do pagamento.

Art. 4º - O desconto e parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei serão concedidos até o dia 30 de Dezembro de 1.999.

§ 1º - Os interessados no benefício deverão procurar o Departamento de Arrecadação e Tributação, da Prefeitura Municipal de Santana e optar por uma das formas de quitação discriminadas no **art. 2º**.

§ 2º - Os contribuintes que, por qualquer motivo, não tenham recebido os boletos ou DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, deverão comparecer ao Departamento de Arrecadação e Tributação, a fim de que possam regularizar a situação de seus débitos.

Art. 5º - O disposto nesta seção aplica-se somente aos débitos com valor de até 500 Ufir's (quinhentas unidades fiscais de referência) por exercício fiscal.

SEÇÃO II

DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS E CRÉDITOS PARAFISCAIS

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá ainda conceder desconto e parcelamento no valor dos demais tributos Municipais, bem como nos valores decorrentes de créditos parafiscais, obedecendo as seguintes condições:

I - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujo valor esteja vencido a mais de 30 (trinta dias), poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, podendo ocorrer redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente por atraso de pagamento, dispensados os juros de mora, permanecendo a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, do dia de pagamento;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Protocolo nº 33 de 10/12/99
Em, 10/12/99
Sec. Municipal de Administração
Fls. nº 03
10/12/99

II - O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITIBI, poderá ser parcelado em até duas parcelas iguais e sucessivas, com dispensa de multa e juros de mora, permanecendo a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, do dia de pagamento.

III - As taxas de competência do Município, poderão ser cobradas com redução de até 50% em seus valores, desde que atendam-se os seguintes requisitos:

a) Carência devidamente comprovada por parte do contribuinte, através de Laudo Sócio-Econômico expedido pela Secretaria de Trabalho e Ação Social da Prefeitura Municipal de Santana.

b) Inexistência de débitos junto a Prefeitura Municipal de Santana.

**CAPÍTULO III
DO ENCONTRO DE CONTAS**

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar transações sobre créditos, tributários ou não tributários, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos neste Capítulo e as exigências do Código Tributário do Município.

§ 1º - As transações a que se refere este artigo serão concretizadas através de recebimento de bens, valores, inclusive serviços prestados pelos devedores à Administração, para pagamento de débitos oriundos de tributos ou outros débitos de origem não tributária, devidos ao Município, obedecidas as seguintes condições:

a) se o valor do bem ou serviço oferecido pelo contribuinte for superior ao seu débito, a transação será efetuada no limite do débito e a diferença revertida ao devedor.

b) Quando se tratar bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação aqueles situados no Município de Santana e desde que seu valor venal lançado no exercício, seja inferior ou igual ao débito a ser negociado no momento da transação.

c) Sendo o valor do bem inferior ao valor do débito do contribuinte, caberá a este completar o pagamento em dinheiro de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PUBLICAÇÃO Nº 18.89 DIÁRIO
Em, 130 10 12 1999
Sec. Munic. de Administração
Nº 33 F.s. nº 03

d) Em nenhuma hipótese será admitida a transação, tendo como objeto, bem cujo valor ultrapasse, em mais de 50% (cinquenta por cento), o valor do débito a ser transacionado.

e) A aceitação de bens imóveis fica condicionada à necessidade e conveniência de sua utilização, tendo em vista a destinação a ser-lhes dada pelo Município.

f) Os bens recebidos em pagamento de créditos tributários ou não tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

§ 2º - As transações também poderão ser realizadas através de encontro de dívida entre o Município de Santana e os devedores que possuem créditos junto à Administração Municipal.

§ 3º - As transações de que trata este artigo só poderão ser efetuadas com débitos vencidos à época do pedido.

§ 4º - O pedido a que se refere o Parágrafo anterior, será formalizado através de requerimento do interessado, enviado ao Secretário Municipal de Finanças, devendo constar as razões pelas quais é pretendida a transação, comprovando os fatos e as circunstâncias alegadas.

Art. 8º - O interessado na realização do encontro de contas pode ser tanto o Município quanto o contribuinte em débito.

Art. 9º - A transação somente será concluída, após o cumprimento de todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 10 - O requerimento por parte do interessado não possui efeito suspensivo no que concerne a exigibilidade do crédito tributário, nem afeta o curso do Processo judicial que porventura esteja sendo movido, até que seja formalizada a transação.

Art. 11 - O descumprimento de qualquer obrigação assumida, por qualquer das partes, sem que seja apresentada justificativa, acarretará a imediata rescisão da transação, com o restabelecimento do estado anterior ao pedido.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinatura do Secretário de Administração
Em, 30/11/1999
Sec. Munic. de Administração
PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 33 Fls. nº 04
EM 10/12/1999

Art. 12 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos débitos que se encontram em fase de cobrança judicial.

Art. 13 - O prazo de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser prorrogado por ato do Prefeito.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Arrecadação e Tributação, promoverá os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Novembro de 1.999.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

Em 30 de novembro de 1.999


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana